



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE - PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA COSTA

**DA DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA O
DESBLOQUEIO DAS RODOVIAS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2015**

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA COSTA

**DA DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA O
DESBLOQUEIO DAS RODOVIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro
Soares

CAMPINA GRANDE – PB
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837d Costa, Júlio César Oliveira.
Da desnecessidade de invocar a tutela jurisdicional para o desbloqueio das rodovias [manuscrito] / Julio Cesar Oliveira Costa. - 2015.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.
"Orientação: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares,
Departamento de Direito Público".

1. Poder de Polícia. 2. Mudança. 3. Prevalencia I. Título.
21. ed. CDD 344

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA COSTA

**DA DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA O
DESBLOQUEIO DAS RODOVIAS**

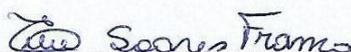
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro
Soares

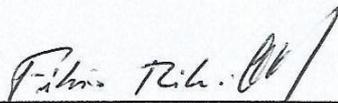
APROVADO EM 29/06/2015



Orientador(a) Prof(a): ALEXANDRE CORDEIRO SOARES



Avaliador(a) Prof(a): EULER SOARES FRANCO



Avaliador(a) Prof(a): FÁBIO RIBEIRO MACHADO

DA DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA O DESBLOQUEIO DAS RODOVIAS

¹COSTA, Júlio César Oliveira

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a desnecessidade de invocar a tutela jurisdicional para o desbloqueio das rodovias, tendo como foco norteador o Poder de Polícia, bem como, suas atribuições no tocante suas intervenções, entendendo que, desde os primórdios existia a necessidade do homem enquanto ser social ter um norte, regulamentos que pudessem condicionar suas ações enquanto agente no processo conjunto em sociedade. A princípio, serão apresentadas considerações teóricas referentes à temática escolhida, assim o foco deste estudo será a abordagem de meios que viabilizem o Poder de Polícia em relação à sua prevalência diante as prerrogativas judiciais. Somando-se a isto, buscar-se-á formular questionamentos pesquisados na área, tendo em vista os benefícios que esta mudança de paradigma acerca do Poder de Polícia pode propiciar, na medida em que, esteja dissociado das ações pela esfera judicial.

Palavras-chave: Poder de Polícia –Mudança- Prevalência

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail:juliuscgd@gmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	8
2.1 CONCEITO DO PODER DE POLÍCIA NA DIMENSÃO SOCIAL	8
2.2 PREVISÃO LEGAL DO PODER DE POLICIA	11
3. O PODER DE POLÍCIA E O LIVRE FUXO DE VEICULOS.....	14
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
5. REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Para compreendermos a temática em estudo é fundamental entender o conceito do Poder de Polícia o qual se restringe a assegurar o bem estar da comunidade em geral, bem como, a este poder são confiadas algumas atribuições vistas como arbitrárias na perspectiva dos indivíduos antissociais no tocante aos direitos individuais de cada um.

Partindo deste pressuposto, o Poder de Polícia impede através de ordens, proibições e apreensões, o uso abusivo da propriedade ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo discorrer sobre a questão do Poder de Polícia e sua atuação no que se refere às medidas judiciais para o desbloqueio de rodovias, geradas mediante a articulação de um movimento reivindicatório no Brasil no ano de 2015, visando melhores condições no preço de combustíveis no país.

É necessário enfatizar que não é preciso em situações como esta a ação de medidas arbitrárias produzidas pelo aparato policial, haja vista que o mesmo inviabiliza o processo de soluções e decisões imediatas, pois ocasiões como esse movimento de caminhoneiros necessita certa rapidez nas negociações, já que constitui o bem da coletividade.

Este trabalho foi realizado com base em uma pesquisa de cunho bibliográfico referente a questões que enfatizam o poder de polícia, enfocando o escusado papel das medidas judiciais para o desbloqueio de rodovias, no que diz respeito às questões ligadas aos movimentos populares em rodovias e outras situações ligadas ao trânsito, bem como, tem o fito de propor um redimensionamento das atribuições do mesmo.

Com isto, esta temática é polêmica e causa inquietação quando se aborda o assunto. Desta forma, é preciso reconhecer que são necessárias algumas melhoras significativas no que se refere à eficiência e qualidade do serviço público prestado à sociedade, assim como, chamar atenção dos setores que convivem cotidianamente com tal problemática que, de certa maneira, inviabilizam e retardam situações que podem ser resolvidas sem tanta burocracia e morosidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O Poder de Polícia é o poder de que dispõe a administração pública para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando a proteger os interesses gerais da coletividade (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, 2011, p. 237).

O poder de polícia é inerente à atividade administrativa. A administração pública exerce poder de polícia sobre todas as condutas ou situações peculiares que de forma direta ou indireta possam gerar danos à coletividade.

O ente federado se torna competente para o exercício do poder de polícia sobre determinada atividade mediante a atribuição da Carta Magna, expondo, inclusive, que os limites determinados pelos direitos fundamentais e garantias constitucionais merecem observância obrigatória.

Sob esse prisma, destaca-se a forma como a administração pública deve se portar diante das situações de bloqueio de rodovias. O tema em destaque é pauta de discussões hodiernas e reacendeu o debate a respeito de até que ponto a administração pública possui autonomia para tomar as medidas cabíveis sem a necessidade de invocação da tutela jurisdicionada do Estado.

Essa discussão promoveu o arcabouço necessário para discutir a problemática envolvendo direitos de particulares, direitos da coletividade e a quem compete determinar limites para as manifestações que obstam as rodovias.

Para tanto, inicia-se com a busca do entendimento do que vem a ser o Poder de Polícia, sua determinação constitucional e infraconstitucional e a delimitação da atuação do Estado no controle de ações que promovam desequilíbrios nas relações sociais sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

2.1 CONCEITO DO PODER DE POLÍCIA NA DIMENSÃO SOCIAL

Diante das leituras efetivadas acerca do que vem a ser o Poder de Polícia e suas atribuições no tocante a suas intervenções, cuja sociedade que se fundamenta no Estado tendo como agente seus indivíduos, enquanto ser social, tem como norte regulamentos que permitem condicionar suas ações. Assim, é compreensível que o Estado criasse leis e normas constitucionais no objetivo de tornar a vida em

sociedade regrada entre direitos e deveres.

É importante recuperar o que vem a ser o conceito Poder de Polícia ao estabelecer um diálogo com alguns autores para compreender como os doutrinadores explicam e abordam o Poder de Polícia em nossa sociedade atual.

Di Pietro (2010, p. 118) acredita que a atividade de polícia administrativa pode ser vislumbrada por meio das infrações administrativas, tendo em vista que seu exercício funciona basicamente na função administrativa. Já a atribuição da polícia judiciária trata e articula o ilícito do ponto de vista penal, cuja atuação reside na função jurisdicional penal.

Como sugere Mello (2004 p. 124), a atividade de polícia administrativa é umas das competências do Poder de Polícia assim como os atos fiscalizadores concernentes ao administrador público se efetivam de maneira preventiva, evitando, de fato, determinados danos feitos mediante a ação de particulares.

Desta forma, é perceptível que sua tarefa versa por intervenções, regulamentos, como também autorizações, licenças e injunções advindas do poder executivo, visando prevenir e evitar atividades particulares que prejudiquem os interesses da coletividade.

Compartilhando das considerações de Mello (2004), o autor Justen Filho (2011, p. 70), também acredita que o Poder de Polícia na administração pública se constrói enquanto bem do interesse social, algo que a sociedade pode fazer uso enquanto um direito público autorizando a Administração à concessão das medidas de restrição de ações que mais uma vez interfiram nas ações coletivas.

Ainda sobre o Poder de Polícia, Justen Filho (2006, p. 74) clarifica as impressões ao traçar os fundamentos das competências do Poder de Polícia administrativa, que podem ser resumidas de acordo com o autor em limitar à liberdade como função estatal; a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária; a discriminação de competências federativas e funcionais.

Para tanto, as eficiências empreendidas por meio das medidas de polícia são elencadas em três esferas pelo autor acima citado, sendo elas: a mínima, média e máxima.

De forma sintetizada é perceptível que na primeira esfera as medidas executadas pela polícia se constroem por meio da imposição de determinado dever, porém não necessariamente seja válida a exigibilidade de conduta por uma das

partes em relação à outra. Na segunda, é possível perceber uma conduta que a administração exige e que o particular deve obedecer, cujas medidas de polícia só existem mediante a exigibilidade. Já na máxima, há o intuito de prover medidas as quais sejam necessárias à execução por parte da administração pública, devendo ser resolvidas em tempo útil, mostrando a falta de necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para impor a produção dos efeitos jurídicos dos atos produzidos unilateralmente.

Somando-se a essas discussões é possível recuperar os debates de Meirelles (2010, p. 137) que ao discorrer sobre o Poder de Polícia, afirma que o administrador tem suas execuções validadas no exercício de prover os direitos individuais. Somando-se a isto, também possui o poder de gestar a utilidade de bens que prejudicam ou refletem na sociedade como um todo. Assim, o Poder de Polícia estaria relacionado no dever de resguardar o interesse público em sua plenitude, entendendo aqui valores materiais, como também patrimônio moral. Eventos que de fato trazem repercussão negativa ao coletivo.

A autora clarifica o conceito quando afirma:

A razão do Poder de Polícia é o interesse social, e o seu fundamento está na Constituição e nas normas de ordem pública, que, a cada passo deferem expressa ou implicitamente faculdades para a autoridade pública fiscalizar, controlar e restringir o uso de bens ou o exercício de direitos e atividades individuais em benefício da coletividade. Sem muito pesquisar, deparamos na vigente Constituição da República claras limitações às liberdades pessoais (art. 153, §§ 5º e 6º); à manifestação do pensamento e à divulgação pela imprensa (art. 153, § 8º); ao direito de propriedade (art. 153, § 22) ; ao exercício das profissões (art. 153, § 23) ; ao direito de reunião (art. 153, § 27) aos direitos políticos (art. 154) , à liberdade de comércio (art. 160). Por igual, o código Civil condiciona o exercício dos direitos individuais ao seu uso normal, proibindo o abuso (art. 160) , e, no que concerne ao direito de construir, além de sua normalidade, condiciona-o ao respeito, aos regulamentos urbanos e ao direito dos vizinhos (arts. 554, 572 e 578). Leis outras como o Código de Águas, o Código de Mineração, o Código Florestal, o Código de Caça e Pesca cominam idênticas restrições, visando sempre a proteção dos interesses gerais da comunidade contra os abusos do direito individual. (MEIRELLES, 1972)

Nesse sentido, o Poder de Polícia, que tem como pressuposto de legitimidade o princípio da supremacia do interesse público, bem como o interesse geral da coletividade, vindo preservar o bem comum, sendo a junção dos valores que mantém uma sociedade em ordem.

No entanto, é importante colocar em relevo que o Poder de Polícia tem intervenções genéricas ou específicas do poder executivo (abrange as atividades

particulares contrastante com os interesses sociais), destinadas a alcançar o mesmo fim de interferir nas atividades particulares tendo em vista os interesses sociais.

2.2 PREVISÃO LEGAL DO PODER DE POLÍCIA

De acordo com o Código Tributário Nacional em seu artigo 78:

Art. 78 - Considera-se Poder de Polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

É notório que as atribuições dadas ao Poder de Polícia, de acordo com a lei, são com a finalidade de estabelecer a ordem social e jurídica, possibilitando o uso de medidas necessárias à manutenção da ordem e da moralidade, assegurando a própria liberdade individual, sendo esta propriedade pública ou particular em prol do bem estar coletivo.

Para tanto, a lei impõe alguns limites quanto aos procedimentos legais, ou seja, estabelecem-se linhas divisórias que os restringem de certas atuações mais marcantes. Todavia, com os limites impostos à discricionariedade, pretende-se inibir qualquer tipo de arbitrariedade por parte do agente de polícia, o que impulsiona à ordem jurídica o exercício do poder dentro dos princípios administrativos de determinada situação.

Neste contexto, fica evidenciado que, ao limitar determinadas funções do Poder de Polícia o que se pretende é inibir qualquer tipo de abuso de poder por parte do agente público, algo que é inconcebível enquanto papel funcional do mesmo, até porque todos os executores dos atos de polícia têm, ou deveriam ter, o devido treinamento proporcional e adequado ao uso do bom senso, sem extrapolar os limites estabelecidos fazendo uso dele, apenas quando necessário.

Adicionalmente, o Poder de Polícia deve ser tratado de forma singular e

autônoma o que não o tiraria do uso do seu direito do domínio total da lei. Porém em todo caso, será sustentada a ideia de que tal poder não passa de uma atividade finalista, que o traduz como uma prerrogativa a serviço do dever de se alcançar os interesses da coletividade, desmentindo-se, em conclusão, por meio de uma explanação técnica conceitual sobre este poder, qualquer possibilidade de tê-lo como irrestrito.

Para tanto, a constituição da dimensão social da existência humana só se torna viável mediante a instituição de um ente composto de leis e recursos que, retirando das mãos do particular o poder de defender privatamente seus interesses, monopoliza legitimamente o uso da coerção física, expressão última do poder.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro entende a finalidade do Estado como realizada através da função legislativa, jurisdicional e executiva. Por conseguinte, através das leis, os cidadãos recebem direitos e, por meio da atividade jurisdicional, podem defendê-los quando violados. De todo modo, por meio da função administrativa determinada faceta do ente estatal atua de maneira infralegal e dinâmica na persecução do interesse público, que também corresponde ao grau máximo de satisfação dos direitos individuais.

Para tanto, o Estado atualmente configurado como Estado Democrático de Direito não pode dar um passo sequer sem que esteja fundamentado na lei, é a regra sobreposta a esse ato de atuar constrictivo, não podendo esquecer também o ente estatal, dito soberano, exercendo o poder em nome do povo, o seu real possuidor.

Destarte, cabe reprovar a intenção de retroceder aos ideais estatais de soberania da autoridade governante, haja vista que toda e qualquer ação do Estado atual não passa de atos dos representantes diretamente constituídos, determinando a feição jurídica condicionante da busca do Estado pela satisfação do interesse público.

Por conseguinte, a constrição estatal da liberdade ou da propriedade pode ser feita pelo legislativo, pelo judiciário ou pela administração, demonstrando-se com isso a amplitude conceitual do Poder de Polícia. Quando tomada em seu sentido restrito, tal ação constrictiva será remetida às intervenções gerais, que seriam os regulamentos; ou concretas que seriam as autorizações, licenças, injunções do Poder Executivo, destinadas a alcançar a mesma finalidade de prevenir danos ao

interesse público.

Neste aspecto, tem-se a ideia de polícia administrativa a qual nada mais faz além de descortinar os limites que prescrevem os direitos positivados. Precisamente, em verdade, existe para a administração a discricionariedade facultada em casos delimitados por lei (relativa discricionariedade) e a vinculação de outros atos, assim, não cabe atribuir ao poder de discricionariedade as esferas de vinculação.

Não obstante, o Poder de Polícia e o Direito Administrativo como um todo, estará sempre resguardado na ideia de que, a discricionariedade se sujeita aos ditames legais e se conforma aos princípios que regem a atividade administrativa, dando ensejo nos casos de desvio ou abuso de poder, a interferência jurisdicional provocada pela parte que possua a pretensão tutelar no tocante aos seus direitos violados.

Com isto, tal argumento referente ao Poder de Polícia, deduz claramente que este poder, como qualquer outro, que as pessoas atribuam ao Estado, sempre estará sujeito às limitações que condicionam a sua atividade.

Nesta perspectiva, é relevante elencar um determinado controle com os limites ao exercício do Poder de Polícia, ou seja, a atuação da polícia. Até porque quando a mesma age fora dos ditames normativos, a configuração mais coerente e assegurada se torna o ordenamento jurídico aos direitos individuais, visto que, toda medida administrativa deve estar em conformidade com a lei.

Neste sentido, em qualquer ocasião do exercício do Poder de Polícia que venha exorbitar dos limites instituídos essenciais da composição de direitos, configura-se o desvio, abuso ou excesso de poder. Nestes casos, entra em cena o princípio do controle jurisdicional materializado na tutela auferida dos juízes e tribunais. No entanto, como limite, a atuação do Poder de Polícia deve ser vista diante dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando um conjunto de ações descabidas, desnecessárias ou ineficazes.

Em suma, qualquer medida administrativa, que vise a uma abstenção ou restrição de liberdade ou até mesmo, da propriedade particular, tida como, desnecessária poderia alcançar ações inadequadas, vindo ganhar a confiança da jurisprudência e mais do que nunca do interesse público ou até como pouco vantajosa ao se avaliar a grandeza do prejuízo que ela pode causar frente à insignificância do benefício para a sociedade.

3. O PODER DE POLÍCIA E O LIVRE FUXO DE VEICULOS

Para se compreender como se dá a atuação do Poder de Polícia neste âmbito, faz-se necessário depreender as atribuições do agente de trânsito nesse cenário. Assim, pode-se dividir os agentes de trânsito em dois grupos distintos: o policial rodoviário Federal, que exerce a função de servidor público civil, realizando a fiscalização e ordem das rodovias federais; e os agentes de trânsito municipais exercendo suas atividades no âmbito municipal, sendo celetista ou estatutário.

O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fala-nos claramente dos deveres do agente de trânsito:

Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência

É perceptível o Poder de Polícia que cabe aos agentes, sujeitos ao regimento de lei específica, ficando a cargo da União legislar privativamente sobre as infrações surgidas no trânsito, por meio de dispositivo da Constituição Federal de 1988, que confere tal competência em seus artigos 22 e 23. Assim, trata da competência do trânsito nas esferas Federal, Estadual e Municipal, somando-se a isto, acabou por criar o Código de Trânsito Nacional, tendo como órgão máximo o CONTRAN articulado ao STN (Sistema Nacional de Trânsito).

É preciso colocar em relevo que toda uma legislação resguarda a ação dos agentes de trânsito, algo que não se efetiva de forma aleatória. Quando ocorre o fechamento da via pública pelo órgão de trânsito ou rodoviário, com todo seu parecer policial é algo legítimo, fato que pode ser respaldado no artigo 95 do CTB, enquanto finalidade do interesse público, é o que nos fala o autor Araújo (2006).

As responsabilidades dos órgãos de trânsito estão consubstanciadas em quatro etapas: prévia permissão para a realização da obra ou evento, implantação da sinalização de trânsito; informação à comunidade quanto à interdição (exceto em casos de emergência) e fiscalização do cumprimento das etapas anteriores, com a aplicação de penalidades aos infratores (sendo recomendável, entretanto, não incidir na diminuição do vencimento do servidor público, por ser medida de duvidosa inconstitucionalidade).

As entidades rodoviárias são dotadas de uma legislação que permite e referenda suas ações e responsabilidades diante da sociedade regidos pelo Sistema Nacional de Trânsito. Assim, à problemática do Poder de Polícia no tocante às medidas judiciais, não se concebe o uso de formas obsoletas de gestão pública, utilizadas como evidente perda de tempo e desperdício de recursos. Isso acarreta um desprestígio para a administração pública, na medida em que certas circunstâncias provocam morosidade e ineficiência quando partem para a esfera judicial, como é o caso da questão do desbloqueio das rodovias em caso de barricadas, movimentos populares em rodovias entre outras.

Neste contexto, as razões que norteiam os serviços prestados ao setor público, vislumbram proporcionar eficiência e satisfação à sociedade, como também, enfocar medidas mais rápidas que envolvem ações sistêmicas entre partes abrangidas nas questões de jurisprudência.

Assim, quando o poder público interfere na orbe do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo-se direitos individuais, atua no exercício de Poder de Polícia, com isto, de acordo com Mello (2004, p. 725 - 727) a essência do Poder de Polícia se torna caráter negativo no contexto da jurisprudência:

No sentido de que através dele, o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação particular, pretende uma abstenção. A utilidade pública é, no mais das vezes, conseguida de modo indireto pelo Poder de Polícia, em contraposição à abstenção direta de tal utilidade, obtida por meios dos serviços públicos.

Partindo desse pressuposto, quando se menciona as medidas judiciais, a jurisprudência trabalha com três características dentro do Poder de Polícia: a Discricionariedade, a Auto Executoriedade e a Coercibilidade.

A discricionariedade no exercício do Poder de Polícia significa que a administração dispõe de certa margem de liberdade de atuação, podendo valorar a convivência e oportunidade, ou seja, a administração pode estabelecer o motivo e escolher o conteúdo dentro dos limites fixados em lei.

Para tanto, a valoração do órgão administrativo sobre a conveniência, oportunidade e transferência que está a discricionariedade do Poder de Polícia. Evidentemente, o que é vedado a administração é o abuso desse poder, algumas vezes processado por excesso de seu uso ou por desvio de sua finalidade.

Neste sentido, a administração pública pode determinar de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência quais as atividades irão fiscalizar num determinado momento e quais sanções deverão ser aplicadas, assim como deverá ser feita a graduação dessa sanção, devendo sempre observar os limites estabelecidos em lei.

Embora a discricionariedade esteja presente na maioria das medidas de polícia, nada impede que a lei relativa a determinados fatos ou atos estabeleça total vinculação da atuação administrativa a seus preceitos, como nos casos de concessão da licença para construir em terreno próprio.

Com relação à auto-executoriedade não existe em todos os atos de polícia. É possível ressaltar, como exemplo de ato de polícia não auto-executório, a cobrança de multas, quando resistida pelo particular, embora a multa seja ato imperativo e decorrente do exercício do Poder de Polícia, desta forma, sua execução somente pode ser feita pela via judicial.

A auto-executoriedade existe em duas situações: quando a lei expressamente prevê e o mesmo quanto não expressamente prevista, em situações de urgência. A primeira das hipóteses, entretanto, não significa apenas que é o ato é expressamente previsto em lei como passível de ser adotado diretamente pela administração em uma situação determinada; no outro caso, o de urgência, a administração pode adotar um ato não previsto em lei, a fim de assegurar a segurança da coletividade. Hely Lopes Meireles (2005, p. 136 – 137), destaca que:

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a administração decidir e

executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do judiciário, é outro atributo do Poder de Polícia. Com efeito, no uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias a contenção da atividade anti social que ela visa obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia a aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho a Administração.

E continua enfatizando que se o particular sentir que foi agravado em seus direitos poderá reclamar seus direitos junto ao judiciário, ou seja, pela via mais adequada para a resolução do caso, buscando assim, intervir de maneira oportuna na execução da possível ilegalidade, bem como, a indenização cabível. O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria administração independentemente de mandato judicial. (MEIRELLES, 2005, p. 136-137)

Assim, auto-executoriedade representa a possibilidade de execução imediata do ato administrativo, sem necessidade de prévia autorização judicial, assim com base nesse atributo, a administração pública pode impor medidas administrativas decorrentes do Poder de Polícia de forma direta e imediata, sem a necessidade de uma ordem judicial.

A auto-executoriedade se desdobra em: exigibilidade e executoriedade. A exigibilidade é a possibilidade que tem na administração pública de tomar decisões, valendo-se dos meios indiretos de coação. Enquanto que a executoriedade é a faculdade que tem a administração, quando já tomou alguma decisão executória de realizar diretamente à execução forçada, usando se necessário da força pública para obrigar o particular a cumprir a decisão da administração pública.

Ocorre que a auto-executoriedade nem sempre está em todos os atos de polícia, posto que as hipóteses de sua incidência ocorre quando: autorização expressa em lei, a medida se faz urgente e necessária, afim de que o interesse público não será comprometido, e a inexistência de outra medida cabível pela qual a administração atenda aos interesses da coletividade.

Partindo deste pressuposto, a coercibilidade é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração para a garantia do cumprimento do ato de polícia. Desta forma, todo ato de polícia é imperativo e obrigatório, admitindo até o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistindo pelo administrado.

Para tanto, não há ato de polícia facultativo para o particular, pois eles todos

admitem a coerção estatal para torná-lo efetivo, e essa coerção também independe da autorização judicial. Nesse caso, é a própria administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornam necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do Poder de Polícia.

Neste sentido, para os executores dos atos de polícia pode não ser fácil o estabelecimento das linhas divisórias entre os mesmos, mister se faz que os executores dos atos de polícia tenham treinamento adequado, com bons conhecimentos dos direitos dos cidadãos para atenderem aos limites legais do Poder de Polícia e não adotarem a arbitrariedade.

Uma medida eficiente para deter a arbitrariedade é o bom senso nos atos de polícia, bom senso na verificação dos resultados de cada atitude, assim como, na coercibilidade, mantendo-se a proporcionalidade entre a infração e o ato coercivo para não se extrapolar os limites estabelecidos, é o caso, por exemplo, quando a autoridade competente realiza a apreensão de mercadorias após expirar o prazo de validade em determinada circunstância, o particular deve permitir que a autoridade retire os produtos, e caso não o permita, a administração poderá valer-se de força policial e as demais sanções resolvidas pelas medidas judiciais.

Ademais, o Poder de Polícia é a base o princípio de supremacia do interesse público, determinante de que no confronto entre interesse público e particular prevalecerá sempre o público, visto que, o mesmo visa atender a coletividade.

Sendo assim, o exercício de atividades e direitos individuais deverão observar o interesse público e o bem-estar social, voltados para atender a sociedade e sempre sujeitos a imposições oriundas da Administração, no exercício de seu Poder de Polícia.

O CTB estabelece que o bloqueio do trânsito não é aleatório, mas age e se executa por a coercibilidade e a auto-executoriedade, como já foi discutido em outro momento do texto, ou seja, fica evidente que não é preciso esperar pela intervenção do Poder Judiciário para sua validade de execução e poder.

Importa destacar que é importante verificar como vem sendo discutido no âmbito judicial a efetivação do Poder de Polícia. Tal consolidação pode ser constatada a partir da exposição de dois julgados que contemplam medidas eficazes e a devida competência dos agentes de trânsito nos trâmites judiciais.

Vistos. BRF S/A ajuizou a presente demanda, para garantir o exercício do direito de ir e vir e de suas atividades empresariais, em face de PESSOAS

INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, considerando as inúmeras paralisações de caminhoneiros, que vêm ocorrendo em todo o território brasileiro. Alega que seus caminhões estão sendo impedidos de trafegar, resultando com isso enorme prejuízo à empresa autora, pelo grande volume de produtos e cargas vivas transportadas diariamente, descumprindo, com isso, horários e compromissos previamente agendados. Refere que os referidos movimentos são desencadeados por caminhoneiros autônomos, impossibilitando a sua imediata identificação, para composição do polo passivo desta ação. Em sede de antecipação de tutela, postulou pela intimação dos envolvidos nos bloqueios, que estão ocorrendo nas rodovias RS-324 e RSC-153, para que se abstenham de impedir o tráfego dos caminhões da autora, sob pena de multa por caminhão parado.

O trecho acima se trata da consulta de primeiro grau do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, Número do Processo: 11500026095, comarca: Passo Fundo, a qual versa acerca das paralisações de caminhoneiros ocorridas nas estradas brasileiras, algo que segundo o relato protelava a entrega de mercadorias de algumas, acarretando prejuízos de ordem econômica, tendo a figura de particulares requerendo a solução e liberação das estradas por parte do Poder Judiciário.

Veja-se o seguinte pronunciamento:

Portanto, DEFIRO a tutela requerida, de forma antecipada, para determinar que os réus se abstenham de impedir, obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões, que estejam trafegando por conta e ordem da autora, nas rodovias RS-324 e RSC-153, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por caminhão impedido de prosseguir, sem prejuízo de incorrer em delito de desobediência.

[...] Autoriza-se de plano a requisição força pública, junto da Polícia Rodoviária Estadual, ou Brigada Militar, em sendo necessária. A autora deverá contatar com o oficial de justiça, informando-lhe o local exato das paralisações, para possibilitar o cumprimento da diligência.

Neste sentido, o Poder de Polícia surge justamente como veículo de manutenção da ordem em prol do bem da coletividade. É importante colocar em relevo que o Poder de Polícia neste caso supracitado, acabou por assumir um aspecto preventivo e em busca de reprimir quaisquer ações antissociais, cujas infrações são puníveis de acordo com os ditames legais da lei penal, deste modo, o Poder de Polícia agindo em nome do Estado pode refletir seus atos na área administrativa e na judiciária.

A Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, na figura da Juíza Dulce Helena Dias Brasil, traz como autor do requerimento de desbloqueio de vias a União, que atenua mais uma vez, a relevância do Poder de Polícia no intuito de arremeter medidas contendoras de avanço dos movimentos sociais nas estradas, que

acabaram por ultrapassar o direito particular, prejudicando a coletividade.

Preliminarmente, consigno que nesta manhã realizei contatos prévios à presente decisão, especialmente com a Polícia Rodoviária Federal, a fim de obter dados atualizados sobre a situação da ocupação das rodovias. Obteve-se informação de que há constante movimentação dos grupos de manifestantes, os quais superlotam estacionamentos de postos de combustíveis e estacionam seus caminhões ao longo dos acostamentos, ali permanecem por longo período, mas, eventualmente, mudam de local, ou uns vão embora e vêm outros. Além disso, os caminhoneiros autônomos possuem pessoal de apoio ao movimento, que estão no local em veículos particulares. Os caminhoneiros que trafegam pelas rodovias são convidados ou mesmo constrangidos a não prosseguir viagem e permanecerem no local, a fim de ampliar o movimento, ao passo que os demais veículos são liberados para prosseguir, porém gera-se lentidão na região onde estão estacionados.

Com isto, pode-se inferir que toda manifestação pública pode ser realizada, no entanto, é preciso limites que não atinjam o social. Desta forma, fica evidente a situação infracional, em que não há permissão por parte autoridade de trânsito, a presença de manifestantes em via pública, obstruindo a via de circulação de pessoas e bens, elementos que merecem serem preservados.

Mais uma vez é possível recorrer ao CTB Lei nº 9.503/1997 na busca de compreender até que ponto a Polícia Rodoviária Federal pode intervir em ações efetivadas em via pública.

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014).

Nesta perspectiva, a Autoridade Policial, nesse caso a Polícia Rodoviária Federal, detém a atuação concedida por via institucional de fiscalizar e autuar eventuais condutores que incorram nas penalidades do art. 174 do CTB.

Como propõe Meirelles (1972, p.182), a atuação do Poder de Polícia é hoje muito vasta, na medida em que abrange desde a proteção à moral e aos bons costumes, à preservação da saúde pública, à censura de filmes e espetáculos públicos, ao controle das publicações, à segurança das construções e dos transportes, à manutenção da ordem pública em geral, até à segurança nacional em particular.

Elementos que se tornam recorrentes no Estado Moderno, onde a polícia atua sobre as atividades individuais que refletem negativamente nos interesses da coletividade, sendo estes últimos vistos em seu relevo, cujo Estado deve velar e proteger. Nas palavras de Meirelles em um Estado de Direito é relevante considerar o interesse relevante da comunidade ou da Nação, e a polícia sempre atuou neste cenário.

Ainda em diálogo com Meirelles a mesma destaca a efetivação e necessidade de verificar as sanções do Poder de Polícia, que versam, sobretudo, enquanto dotados de coação e intimidação, sancionam multas, e se estendem em penalidades mais graves “como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obra, a destruição de objetos, e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral e da saúde pública, da segurança interna e da segurança nacional.” (Meirelles, 1972, p. 15), ou seja, trata-se de um poder que possui suas atribuições demarcadas enquanto agente fundamental do Estado.

Segundo Pietro (2011, p. 221), direitos administrativos são os verdadeiros fatos alegados pela administração, no tocante a certidões, atestados, declarações, informados e fornecidos todos de fé pública. Assim, visa ao atendimento à supremacia do interesse público que sempre se sobrepõe à necessidade individual e particular, garantindo a celeridade dos atos em questão.

O mesmo tem por finalidade a conservação da legalidade, controlando o ato quer que seja pela administração em si, quer pelos outros Poderes do Estado, desta forma, a administração em obediência ao referido princípio pratique seus atos de acordo com a lei.

Observa-se em todas essas características apresentadas, a presença da lei, seja garantindo-lhe a presunção de legitimidade, onde se presume que o ato baseou-se nela para existir; seja na presunção de veracidade, onde seus atos formalizam fatos existentes através de documentos dotados de fé pública; seja na

imperatividade, onde a Administração obriga o cumprimento de determinada obrigação, mesmo sem a anuência do administrado; seja também na autoexecutoriedade, onde a lei dá à Administração uma espécie de autonomia, para que, de modo direto ou indireto, faça-se cumprir seu ato sem a intervenção do Judiciário; e por fim, seja na tipicidade, situação em que a lei determina os tipos e procedimentos dos atos administrativos, para que não haja atos inominados por parte da Administração, gerando insegurança àqueles atingidos pelos atos e seus resultados.

Nesse sentido temos aqui a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para a melhor compreensão da questão:

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ: “Administrativo- Recurso especial- Fechamento DE PRÉDIO IRREGULAR-AUTO NECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JUDICIAL: 1. Administração Pública pela qualidade do Ato Administrativo ao seu cumprimento, carece de interesse em procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode pôr seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular. 2. Recurso especial improvido.(REsp 696.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349)

Jurisprudência esta que confirma e legitima o entendimento pretérito, da não necessidade da invocação de tutela jurisdicional para o poder público exercer seu mister.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder de Polícia tem demonstrado sua complexidade quando se restringe o exercício da liberdade dos cidadãos, diante do princípio de interesse público ou social pelos agentes dos órgãos encarregados da segurança pública brasileira, notadamente quando do uso dos meios da força contida.

Com isto, a temática em questão tem nos alertado acerca da dificuldade de enfrentamento de situações que as prerrogativas judiciais pudessem ficar a parte, cabendo ao Poder de Polícia a resolução do mesmo, por isso, vários países com tradições democráticas não descuidam de produzir pesquisas para mudanças estratégicas em questões de gestão pública. Neste sentido, procuram-se elencar as várias concepções acerca do poder, autoridade, violência coação e prevalência,

como referencial das possíveis limitações e intervenções no ordenamento jurídico, no tocante de que todos devem promovê-los, principalmente o Estado.

Nesta perspectiva, os encarregados de aplicarem as leis, instrumentalizam o poder do Estado enveredando o uso da força, no entanto tem a lei como limite para suas ações. Assim, é notório a afirmação conjunta de posições subjetivas contrapostas e a variação dos arranjos entre diferentes grupos.

Neste contexto, ao termino deste estudo, consideramos que mudanças seriam em grande medida viáveis, até porque, na concepção de tornar o Poder de Polícia mais alicerçado no que diz respeito a morosidade jurídica, o que contribuiria o acúmulo de decisões, almejando-se então transformações de cunho estratégico para consecução de metas de eficiência no Estado democrático.

ABSTRACT

This article aims to address the issue of prevalence police power on court orders for the release of the roads, with the focus guiding the police power, as well as its responsibilities regarding its interventions, understanding that existed since the beginning the necessity of man as a social being to have a north, regulations that could condition their actions as an agent in the process set in society. At first, we present theoretical considerations regarding the chosen theme, so the focus of this study will be the means of approach to enable the police powers in relation to its prevalence on judicial prerogatives, adding to this, we will seek to build questions surveyed in the area in view of the benefits that this paradigm shift about the police power can provide, to the extent that is decoupled from actions by the court.

Keywords: Police Power – Public administration - Prevalence.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 696993. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=imperatividade+ato+administrativo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. Editora Método, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 20. ed. rev., ampl. e atualizada até 15.07.2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DALCIN, Cristiane Nery de Oliveira. *Atributos do Ato Administrativo*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39919&seo=1>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Tipos de atividade administrativa: limitação da autonomia privada (Poder de Polícia administrativa). In: Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 2004.

_____. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. atual até a Emenda Constitucional 5 São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de Polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, p. 287 – 298, nov. 1972.

_____. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.